



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15.374.001524/99-14
Recurso nº. : 143.283
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1994
Recorrente : Diagonal Consultoria Imobiliária Ltda.
Recorrida : 2ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.420

IRPJ - DESPESAS-GLOSA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS- Sendo induvidosas a usualidade e a normalidade das despesas acobertadas por documentos fiscais emitidos pelos prestadores de serviços, e corroboradas com a identificação dos cheques e extratos bancários comprovando seus saques, tudo coincidindo em valores e datas, a fiscalização só pode glosá-las se demonstrar sua idoneidade.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Diagonal Consultoria Imobiliária Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Processo nº 15374.001524/99-14
Acórdão nº 101-95.420

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nº. : 143.283
Recorrente : Diagonal Consultoria Imobiliária Ltda.

RELATÓRIO

Contra Diagonal Consultoria Imobiliária Ltda. foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1994.

As exigências decorreram de glosa de despesas, a título de pagamento sem causa, com serviços prestados pelas empresas Família Assessoria, Planejamento e Vendas (Cz\$ 582.987,18), A. Queluci (Cz\$ 527.000,00) e Directa Assessoria Imobiliária Ltda. (Cz\$ 10.990.408,00 e R\$ 9.436,70). Para as duas primeiras empresas, os motivos da glosa foram a não comprovação da efetiva prestação de serviços realizados e por se encontrarem inaptas na Secretaria da Receita Federal - SRF. Para a terceira empresa, os motivos foram a falta de apresentação de documentos que identificassem os serviços prestados, a não comprovação da efetiva prestação de serviços realizados, e ainda, por emitir, praticamente, só notas fiscais para o interessado.

Em impugnação tempestiva, a interessada: (a) junta as notas fiscais emitidas pelos prestadores dos serviços, cópias carbonadas dos cheques emitidos e extratos bancários, para comprovar os serviços prestados; (b) descreve os serviços prestados (intermediação nas vendas, licenciamento na prefeitura e confecção de placas); (c) diz não haver fundamentação legal que tipifique ato ilícito em emitir notas fiscais sequenciais pelo prestador dos serviços.

A Turma Julgadora manteve a exigência do IRPJ e cancelou a exigência da CSLL.

Ponderou o Relator que a inaptidão do prestador de serviço na SRF e a emissão de notas fiscais sequenciais para determinado cliente não são fatos típicos, aduzindo que, para situações como essas, o autuante deveria ter aprofundado suas investigações, inclusive com visitas aos respectivos estabelecimentos.

Manteve, todavia, a exigência do IR ao argumento de que, para que a despesa seja dedutível, não basta contratar e pagar, é preciso comprovar a efetiva

prestação do serviço, o que poderia ser feito, por exemplo, pela apresentação de correspondências entre o contratante e o contratado, como também entre o contratado e aquele a quem é oferecido o serviço.

Quanto à CSL, cancelou-a ao fundamento de que sua base de cálculo é distinta daquela fixada para o imposto sobre a renda, e que despesas ou encargos contabilmente apropriados, para efeitos de apuração do resultado comercial da pessoa jurídica, ainda que considerados indedutíveis para efeitos do IRPJ, nem por isso deixam de ser considerados na apuração da base de cálculo da CSLL.

Inconformada, a interessada interpõe recurso a este Conselho, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento.

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas com prestação de serviços realizados pela A Queluci, Família Assessoria Planejamento e Vendas Ltda e Direta Assessoria Imobiliária Ltda, fundamentada na falta de comprovação da efetiva prestação.

A interessada trouxe aos autos cópias das notas fiscais emitidas identificando com clareza os serviços prestados. . Assim em relação à prestadora A Queluci, as notas fiscais questionadas indentificam os seguintes serviços: (i) pintura e colocação de placa no Ed. Garça Branca; (ii) cavalete dupla face em chapa galvanizada; (iii) licenciamento de duas placas; (iv) confecção de placa em chapa galvanizada. Em relação às outras duas prestadoras, as notas fiscais se referem a comissões em intermediações de vendas de imóveis, identificando individualmente as unidades vendidas. A interessada identificou, ainda, os cheques emitidos para pagamento e trouxe os extratos bancários confirmando os respectivos saques.

Para que possam ser deduzidos, os dispêndios devem guardar estrita conexão com a atividade explorada pela empresa (no sentido de serem usuais e normais) ou com a manutenção da fonte produtora e devem estar lastreados em documentos hábeis a provar a sua efetividade.

Em se tratando de prestação de serviços, a fiscalização, como regra, exige a prova da efetiva realização do serviço. Tal prova (da efetiva realização do serviço) é aspecto a ser visto com razoabilidade. Muitas vezes, a não ser pelo documento emitido pelo prestador, a prova é praticamente impossível.

Embora não se trate de uma regra absoluta, aplicável em todos os casos, sendo induvidosas a usualidade e a normalidade da despesa no ramo de atividade, e estando ela acobertada por documento fiscal emitido pelo prestador, a fiscalização só deve questioná-la se suspeitar de sua idoneidade. Nesse caso, e como providência preliminar, deve intimar o prestador do serviço a confirmar a

respectiva prestação. Não é razoável que a fiscalização glose uma despesa que seja usual e normal e que esteja lastreada em documento fiscal próprio, se não demonstrada sua idoneidade.

No caso, a interessada trouxe os elementos de que dispunha para demonstrar o efetivo pagamento, o que corroboraria suas alegações de ter tomado os serviços: as indicações dos cheques que coincidem com as datas e valores e os extratos bancários que indicam a respectiva compensação, também em datas compatíveis.

Uma vez que se trata de despesas usuais e normais, e não tendo a fiscalização demonstrado a inidoneidade dos documentos que as lastreiam, não se sustenta a glosa.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

